



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 189/2024

Referência: Processo nº 887/2024

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 015, de 18 de junho de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar n.º 015, de 18 de junho de 2024, que “Dispõe sobre a taxa de autorização de ocupação do espaço público, taxa de licença para abate de animais, altera as Leis Complementares n.º 19/1995 e 148/2019 e dá outras providências.”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias - PSB, a qual “Dispõe sobre a taxa de autorização de ocupação do espaço público, taxa de licença para abate de animais, altera as Leis Complementares n.º 19/1995 e 148/2019 e dá outras providências.”.

O presente projeto de lei complementar prevê 17 artigos.

Na Exposição de Motivos foi dito que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 015, de 18 de junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 015, de 18 de junho de 2024, que Dispõe sobre a taxa de autorização de ocupação do espaço público, taxa de licença para abate de animais, altera as Leis Complementares nº 19/1995 e 148/2019 e dá outras providências.

Em uma sociedade, a função das leis é inspecionar os comportamentos e ações dos indivíduos, de acordo com os princípios e necessidades de uma coletividade, a fim de que possam ser encontradas estratégias que possibilitem o desenvolvimento econômico e social desse agrupamento humano.

Logo, o Projeto de Lei Complementar (PLC) 015/2024 se justifica pela demanda de regulamentação dos valores da taxa de autorização de ocupação do espaço público do Município de Cáceres e taxa de abate de animal, visando adequar os valores à realidade econômica da municipalidade, bem como incentivar a economia e comércio local, com o intuito de que mais pessoas possam ter condições favoráveis dentro do município de desenvolverem suas práticas laborais. Isso além de fortalecer o comércio local, também há um crescimento econômico para o próprio Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No que tange ao impacto fiscal orçamentário, este será de 50% (cinquenta pontos percentuais) para uso e ocupação de espaço público e 10% (dez pontos percentuais) para a taxa de abate de animal.

Contudo, em que pese tal redução, haverá o aumento na arrecadação pelo incentivo fiscal e a devida regularização dos comerciantes que se encontram de forma irregular, atuando de forma clandestina.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos a documentação a seguir, cópias anexas:

- *Impacto Financeiro (Memorando 35.229/2023);*
- *Relatório de Taxa de Ocupação de Solo – 2022 (Pagamentos - Classificado por data de Crédito); e,*
- *Relatório de Taxa de Abate Animal – 2022 (Pagamentos - Classificado por data de Crédito).*

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei Complementar 015/2024, após os trâmites de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

*Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres”*

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei está dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Continuando.

Com efeito analisando a documentação que instrui o presente projeto de lei, a CCJ verificou que o projeto de lei complementar não poderia ser votado em período eleitoral.

Na ocasião a CCJ se manifestou pelo término das eleições para uma nova análise desta Proposição.

O projeto de lei voltou a pauta, e foi encaminhado a este Relator.

Verifica-se que, durante a tramitação da presente proposição o Poder Executivo Municipal enviou o **Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro**, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14:

“Seção II



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vejamos o relatório que foi apresentado pelo Contador da Prefeitura Municipal de Cáceres **Arnaldo Donizete Traldi**:

“Imo Secretário Municipal de Fazenda.

Em atendimento ao despacho nº 22, cabe a Secretaria de Finanças, manifestar nos aspectos financeiros em atendimento ao artigo nº 20 da lei nº 115/2017 e os aspectos da Lei 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal a qual posicionamos da seguinte forma:

Registro que conforme despacho nº 22 a Secretaria de Fazenda, informou que a redução das taxas implicará no aumento de receita nos seguintes percentuais:

1) Taxa de uso e ocupação do solo Com a redução da taxa mais micro empreendedores individuais, pessoas físicas e informais que praticam a atividade de ambulantes irão solicitar autorização para uso e ocupação do solo com a previsão de 200% de aumento nos requerimentos. Os bares, restaurantes e comércios da cidade, com a redução da taxa vão requerer o uso e ocupação do solo na frente do estabelecimento, nos termos autorizados pela Lei de Obras e Posturas do Município onde dispõe que o estabelecimento pode usar a área do passeio público da testada do imóvel desde que respeitados os limites para passagem de pedestres. Previsão de aumento de requerimentos de 100%.

2) Taxa de abates de animais A redução da taxa de abate de animais implicará no aumento da competitividade dos frigoríficos municipais frente aos estaduais, cuja taxa é isenta, com perspectiva de crescimento em 200% do aumento de animais abatidos, levando em conta que a Cidade de Cáceres é o maior rebanho bovino do Estado de Mato Grosso.

Com a redução da taxa de abate, a cidade pode receber mais frigoríficos municipais que vão comprar mais animais de outros municípios para abate em Cáceres, elevando o volume de vendas e conseqüentemente ao aumento do número de empregos, com fomento do comércio e de moradias no município, podendo alcançar um aumento de ISSQN de R\$



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

500.000,00 (quinhentos mil reais) anual e de IPTU em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) anuais. Art. 14 da LRF...

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Considerando o exposto acima temos os seguintes impactos na receita municipal de Abate de Animais e Uso de Ocupação de solo:

Receita	Receita Arrecadada 2023 (Base)	Impacto 2024	Impacto 2025 (+10%)	Impacto 2026 (+10%)
Taxa de abate	91.954,02	275.862,06 (+200%)	303.448,26	333.793,09
Taxa Ocupação de Solo	64.548,86	129.094,72 (+100%)	142.007,49	142.017,49
Aumento de Iptu		500.000,00	550.000,00	605.000,00
Aumento do ISSQN		200.000,00	220.000,00	242.000,00
Total		1.104.956,78	1.215.455,75	1.322.810,58

(Fonte: Despacho nº 22 - Secretário de Fazenda)

Havendo a implantação das novas alíquotas da Taxa de Ocupação de Solo e Taxa de Abate de animais, o impacto orçamentário e financeiro será positivo em R\$ 1.104.956,78 no exercício de 2024, R\$ 1.215.455,75 no



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

exercício de 2025 e R\$ 1.322.810,58 no exercício de 2026, não afetando as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando todo o exposto acima, e considerando o impacto da LRF, encaminho o feito para deliberação. __

Arnaldo Donizete Traldi CONTADOR”

Ressaltamos que a CCJ ainda consultou entidades interessadas para análise deste projeto de lei complementar, enviando ofícios aos seus representantes legais, senão vejamos:

A Sua Senhoria

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CÁCERES – ACEC

Praça Duque de Caxias 227 Centro Cáceres MT 78200000 Horário de atendimento de segunda a sexta das 07:30 às 11:30 e das 13:00 as 17:00, telefone para contato: (65) 3223-0528

NESTA

Assunto: Pedido de encaminhamento de Ofício ao PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CÁCERES – ACEC, na forma Regimental.

A Sua Senhoria

PRESIDENTE DA ASSOCIACAO DOS FEIRANTES E COMERCIO ROTATIVO DE CACERES - AFECORC

Rua Marechal Rondon, s/nº, em Cáceres/MT

NESTA

Assunto: Pedido de encaminhamento de Ofício ao PRESIDENTE DA ASSOCIACAO DOS FEIRANTES E COMERCIO ROTATIVO DE CACERES AFECORC, na forma Regimental.

Não houve a juntada de nenhuma manifestação dessas associações até esta data.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

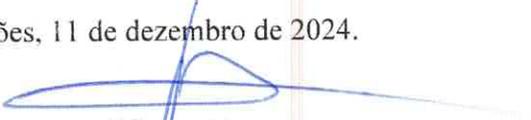
Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 015, de 18 de junho de 2024.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando, pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 015, de 18 de junho de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Leandro dos Santos

MEMBRO



Pastor Júnior

RELATOR